

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Da Sra. Magda Mofatto)

Altera os artigos 68 e 98 da Lei nº 9.610, de 1998, que atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 68 e 98 da Lei nº 9.610, de 1998, que atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

Art. 2º O § 3º do artigo 68 da Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68.....

[...]

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, áreas comuns de hotéis, motéis, clínicas e hospitais; órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

Art. 3º O artigo 98 da Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 17:

Art. 98.....

§ 17 Em nenhuma hipótese a retribuição autoral será superior a 5% do orçamento total do evento musical, o qual é composto pelo custo com artistas e músicos, equipamentos de som, montagem de palco e serviços técnicos de som e imagem de qualquer natureza.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A principal finalidade do direito autoral é promover a criatividade. Autores gastam tempo e trabalho para produzir obras intelectuais e merecem algum tipo de retorno por seu esforço. A Constituição, assim, reconhece os direitos autorais ao estabelecer que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar (art. 5º, XXVII).

Por outro lado, a propriedade intelectual não vem sem custos. O mesmo direito que garante a remuneração dos autores por seu trabalho limita o acesso de milhares de pessoas a livros, obras artísticas e musicais, tornando mais cara a prestação de serviços em setores como o turismo e a educação.

Tendo em vista que a Carta da República também protege a educação, o acesso à cultura e o desenvolvimento do turismo, é tarefa do legislador estabelecer regras razoáveis e balanceadas que permitam a remuneração dos autores pela produção de obras criativas sem delimitar demasiadamente o acesso à cultura ou encarecer excessivamente a prestação de serviços. .

A lei de direito autoral permite a cobrança quando a obra é executada em locais de frequência coletiva, mas seu conceito sobre o que constitui logradouro de frequência coletiva é demasiadamente amplo e entra em conflito com o artigo 23 da Lei nº 11.771, de 2008, segundo o qual:

“Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados **em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede**, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.”

Ora, se os quartos são considerados unidade de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, não pode a eventual execução de obra musical naquele recinto ser fator constitutivo da cobrança de direito autoral.

A primeira proposta, assim, é alterar o § 3º do artigo 68 da Lei nº 9.610, de 1998, de maneira a deixar claro que apenas a execução de obra autoral nas áreas comuns de hotéis, motéis, hospitais e clínicas pode ser fator apto a gerar a cobrança pelo ECAD.

A segunda proposta, por sua vez, vem no sentido de limitar a 5% dos custos com artistas e músicos, equipamentos de som, montagem de palco e serviços técnicos a cobrança de direitos autorais pelo ECAD em shows e eventos musicais de qualquer natureza.

Não se pode deixar de mencionar que a recente aprovação da Lei nº 12.853, de 2013, gerou profundos avanços e mudanças no sistema coletivo de arrecadação e gestão de direitos autorais. A nova norma, entretanto, deixou para o regulamento a fixação dos critérios a serem utilizados para definir a cobrança de direitos autorais pelo ECAD em shows e eventos musicais.

A meu ver, o regulamento se revelou abusivo, pois permitiu ao ECAD a cobrança de alíquotas de até 15% incidentes sobre a receita bruta do evento. Na prática, criou-se mais um elevado imposto – pagamento de valor compulsório - aos produtores musicais e aos empresários do setor turístico. A abusividade na regulamentação implicou enorme encarecimento da prestação de serviços e, na minha opinião, não faz o adequado balanceamento entre o interesse da maioria, que deseja ter acesso a bens culturais, e o da minoria.

Não se pode esquecer da elevada carga tributária já suportada pelo setor de turismo do país, a qual já é suficiente para onerar em demasiado a prestação dos serviços. A taxa de até 15%, desse modo, torna praticamente inviável o oferecimento de música ao vivo ou mecânica por diversos estabelecimentos comerciais do setor, o qual já paga pesados impostos e taxas aos Poderes Públicos federal, estadual e municipal.

A segunda proposta, assim, vem para estabelecer um percentual máximo para alíquota a ser cobrada bem como para reduzir a base de cálculo sobre a qual ela incide.

Ante o quadro, clamo os pares a aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputada Magda Mofatto